

**ESTUPRO - MENOR DE 14 ANOS - PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA - DECLARAÇÃO DA VÍTIMA - TESTEMUNHA - AUTO DE CORPO DE DELITO - VALORAÇÃO DA PROVA - CONDENAÇÃO - ARTS. 213 E 224, A, DO CÓDIGO PENAL**

**Ementa:** Crime contra os costumes. Estupro (art. 213 do CP). Vítima menor de 14 anos. Violência presumida (art. 224, a, do CP). Delito caracterizado. Prova.

- Havendo coerência e verossimilhança nas declarações das vítimas, corroboradas por outros elementos dos autos, configura-se a ocorrência do delito de estupro que, na maioria absoluta das vezes, é cometido na clandestinidade.

- Consentimento ou adesão de mulher com menos de 14 anos de idade a práticas sexuais não descaracteriza a presunção de violência, salvo se se tratar de pessoa de vida comprovadamente dissoluta, o que não é o caso.

- O fato de a vítima não ser virgem não exime o apelante de responder pela prática do delito tipificado no art. 213 do Código Penal.

- Recurso conhecido e improvido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0542.05.930479-1/001 - Comarca de Resende Costa - Apelante J.P.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. SÉRGIO BRAGA

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2005.  
- Sérgio Braga - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. Sérgio Braga - J.P.S., irrisignado com a sentença de f. 104/111, que o condenou nas sanções do art. 213 c/c o art. 224, alínea a, do Código Penal, a uma pena de sete anos e seis meses de reclusão, no regime integralmente fechado, apela (f. 113), requerendo em suas razões (f. 66/68) a reforma daquela decisão, ressaltando que a vítima, apesar de possuir menos de 14 anos de idade à época

dos fatos, já mantinha relações sexuais com diversos parceiros, tendo, inclusive, consentido com a conjunção carnal que mantiveram.

Nas contra-razões (f. 118/120), o Ministério Público pugna pelo conhecimento do apelo e seu posterior improvimento.

Quanto aos fatos, consta nos autos que, no dia 23 de novembro de 2002, o apelante se encontrava em sua residência na companhia da vítima E.A.S., nascida em 6 de abril de 1989, que com ele residia, por ser sobrinha de sua esposa, quando, mediante grave ameaça, arrancou-lhe as roupas e com ela manteve relação sexual.

O apelante foi processado regularmente, nos termos do relatório da sentença, que ora adoto por suficiente.

A Procuradoria de Justiça acostou aos autos (f. 126/132) parecer opinando pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

Conheço do apelo, pois interposto tempestivamente, com observância das demais formalidades e exigências legais.

Inexistem questões preliminares a serem abordadas, bem como não foram argüidas nulidades e, quando do exame dos autos, não encontrei nenhuma daquelas que devam ser declaradas de ofício.

No mérito.

Por meio das razões recursais de f. 114/116, nota-se que a defesa pretende ver reformada a decisão monocrática, argumentando que a relação sexual descrita pela exordial acusatória fora consentida pela vítima e que esta possuía, à época dos fatos, vida sexual ativa, o que acarretaria a atipicidade da conduta do apelante.

Entendo que a pretensão defensiva não tem como prosperar, ante o robusto conjunto probatório constante dos autos.

A materialidade está comprovada pelo auto de corpo de delito de f. 24, que dá conta da gravidez da vítima, pela certidão de nascimento de f. 13, demonstrado que a vítima possuía, à época dos fatos narrados pela exordial acusatória, apenas 13 anos de idade, e pelo laudo de f. 42/44, trazendo certeza de que o apelante era o pai biológico da criança que a vítima veio a abortar aos cinco meses de gestação.

A autoria do crime de estupro também não deixa dúvidas; se não, vejamos:

Restou sobejamente comprovado que, na tarde do dia 23 de novembro de 2002, o apelante aproveitou-se do fato de que sua esposa havia viajado, de que não havia ninguém mais além dele e de E.A.S. em sua residência e, mediante grave ameaça, arrancou suas roupas, constringendo-a à conjunção carnal, o que acarretou a gravidez da vítima.

É o que se extrai dos depoimentos prestados pela vítima tanto em sede extrajudicial (f. 6) quanto em juízo (f. 88):

(...); Que a informante é órfã de mãe, e há cerca de dois anos e sete meses reside com seus tios, J.P.S. e S.R.S., sendo S.R.S., irmã de sua falecida mãe; que no dia 23 de novembro passado sua tia saiu de casa para viajar, deixando a informante sozinha sob a responsabilidade de seu tio J.P.; que, como fazia rotineiramente, a informante arrumou a casa e, por volta das 14h, a informante foi assistir televisão, deitando-se no sofá da sala; que alguns minutos antes, sob a alegação de que estava ventando muito, seu tio J.P.S. trancou toda a casa, retornando logo em seguida, quando a informante já estava deitada no sofá; que J.P.S. chegou com um pedaço de mangueira que sua tia usa para bater na informante ou em seus primos quando fazem arte e, aproximando-se da informante, disse que era para ela ficar calada, e, se caso contasse para a tia sobre o que iria fazer com ela, iria colocá-la como mentirosa e a mandaria embora para sua casa; que a informante obedeceu, ficando calada, pois tinha medo de ser mandada embora da casa, enquanto seu tio tirou sua roupa e praticou ato sexual com a mesma; que de nenhuma forma a informante reagiu ou gritou, pois tinha medo da reação de seu tio; que sua tia a levou ao médico e, quando chegaram em casa, a informante contou à tia sobre o ocorrido; que sua tia ficou abalada, mas deu apoio à informante, dizendo que a criança iria nascer (*sic* - E.A.S., f. 6/8).

...morava em companhia de S.R.S. e J.P.S. havia três anos, quando ocorreram os fatos; que S.R.S. tinha saído com os filhos para um passeio da escola, e a informante ficou sozinha com J.P.S. em casa; que J.P.S. disse que queria fazer sexo com a informante e que ela não deveria contar nada para ninguém; que a informante foi obrigada a fazer sexo vaginal; que J.P.S. chegou a ejacular dentro da informante; que não contou nada para ninguém porque J.P.S. a ameaçou de morte; (...) que só manteve relação uma vez com J.P.S. e engravidou; que, com cinco meses, teve um aborto espontâneo e, quando descobriram que a informante estava grávida, sua tia a obrigou a contar quem era, e a informante revelou ter sido estuprada por J.P.S. (*sic* - E.A.S., f. 88).

Já o apelante, em sua oitiva perante a autoridade policial (f. 16/17), negou que houvesse constringido a vítima a com ele praticar relação sexual.

S.R.S., tia da vítima e então esposa do apelante, afirma que, após levar E.A.S. ao

médico e este confirmar a gravidez da vítima, esta lhe contou o ocorrido. Após tirar satisfações com o apelante, este confessou ter mantido relação sexual com a vítima, ressaltando que a mesma fora consentida:

Que somente aí que E.A.S. lhe contou que, no dia 23 de novembro do ano passado, ocasião em que a declarante havia viajado, o esposo da declarante havia lhe pegado à força e com ela havia mantido relação sexual; que, segundo E.A.S., o fato ocorreu na sala da casa, quando ele a jogou no chão e a obrigou a manter relação sexual com ele, dizendo ainda que, se ela contasse a alguém, lhe dava uma surra;(...); que, segundo a versão de seu marido, o mesmo disse que o fato realmente ocorreu naquele dia, na sala da casa, e que foi com o consentimento de E.A.S., esclarecendo, ainda, que, no momento em que ejaculou, ele tirou seu órgão genital de E.A.S. e perguntou a ela se havia deixado esperma cair sobre sua vagina, ao que ela respondeu que não (*sic* - S.R.S., f. 21/23).

Em acareação realizada frente ao apelante (f. 25/26), S.R.S. confirma as informações que anteriormente havia prestado e, em sede judicial (f. 71), retificou alguns pontos de suas declarações tomadas na fase inquisitorial (f. 21/23), ressaltando que o ato sexual ocorrido entre o apelante e a vítima não se deu com o consentimento desta, confirmando, ao final, que aquele confessou a prática de relações sexuais com a vítima argumentando que esta teria consentido:

...esclarecendo ainda que a declarante não disse para a autoridade policial que acreditava que o relacionamento entre seu marido e a vítima tivesse acontecido com o consentimento desta última; que confirma que o acusado falou para a declarante que havia mantido relacionamento com a vítima, mas com o consentimento desta; que o ex-esposo da declarante falou que teve relações sexuais somente uma vez com a vítima; (...); que a vítima falou para a declarante “que nunca fazia isto” e que foi forçada a ter relacionamento com o acusado (*sic* - S.R.S., f. 71).

Após a confirmação, através do laudo de f. 42/44, de que era o pai biológico da criança que se encontrava em gestação no útero da vítima, o apelante altera sua versão dos fatos, passando a imputar à vítima um comportamento impróprio,

alegando que esta teria tentado manter relações sexuais com ele por várias vezes, chegando, inclusive, a ameaçá-lo de alcançar seu intento mesmo contra sua vontade. Afirma também que a vítima não era mais virgem, mantendo relações sexuais com diversos homens da região. Confirma ter estado sozinho com a vítima na tarde do dia 23 de novembro de 2002 e, em um determinado momento, confessa que chegou a colocar seu órgão genital nas pernas da vítima, afirmando que a gravidez da mesma só poderia resultar de um surpreendente processo de auto-inseminação:

...que a vítima já vinha azucrinando o interrogando há muito tempo; que a vítima tirava a roupa e ficava pelada perto do interrogando, rebolando para este; (...); que, além do interrogando, nenhuma outra pessoa da casa viu este fato (...); que a vítima chegou a pular no corpo do interrogando, dizendo que, “se o senhor não fizer por bem, vai fazer por mal”, dizendo ainda a vítima que iria contar os fatos à esposa do interrogando; que a vítima dizia para o interrogando que ela “já era do ramo” e que outras pessoas “já haviam mexido com ela”, inclusive seu próprio pai; que o interrogando não chegou a ter relação com a vítima, tendo apenas colocado seu órgão sexual nas pernas da vítima, não chegando a penetrar na vagina da vítima; que, indagado sobre o exame de DNA realizado nos autos, que confirmou ser o interrogando pai do filho gerado pela vítima, o interrogando respondeu que a vítima pegou um papel higiênico no banheiro depois que o interrogando teve relações com sua esposa e por isso pode ter simulado um ato que gerou a gravidez(...); que a relação que o interrogando teve com a vítima no dia 23 de novembro de 2002, quando, segundo alega, colocou seu órgão sexual entre as pernas da vítima, ocorreu na sala da casa do interrogando (*sic* - J.P.S., f. 56/57).

Ora, as declarações do apelante de que a vítima vinha se insinuando para ele encontram-se divorciadas de todas as provas dos autos. Tais alegações se mostram como uma tentativa desesperada de se ver livre da imputação que lhe é feita, assim como a absurda afirmação de que a vítima teria “simulado um ato que gerou a gravidez”. Não me parece crível que a vítima, então com 13 anos de idade, residente na zona rural de Coronel Xavier Chaves, Comarca de Resende Costa, teria conhecimento e/ou meios suficientes para realizar com sucesso uma auto-inseminação.

Diferente do que entendeu o Magistrado *a quo*, o depoimento prestado pela vítima às f. 6/8, por F.J.S. à f. 18 e por F.C.S. às f. 28 demonstra que a vítima não era mais virgem à época dos fatos. Mas esse fato não serve de amparo ou respaldo à conduta delituosa praticada pelo apelante, nem permite concluirmos que a vítima levava uma vida dissoluta. O apelante manteve relação sexual com uma menor de 14 anos de idade, sendo a violência, neste caso, presumida, sendo do conhecimento do apelante a idade da vítima, sobrinha de sua esposa e que com eles residia.

A presunção de violência somente é afastada quando verificada situação excepcional, o que inexistente no caso dos autos.

Ainda que outros dois garotos daquelas imediações tenham mantido relação sexual com a vítima, não significa que ao apelante era assegurado o direito de praticar esse ato. O que a alínea *a* do art. 224 do Código Penal exige é a abstenção de se praticar o ato sexual com mulher tão jovem, incapaz de compreender plenamente o alcance de seu ato. Tal dispositivo não se aplica somente àquela que seja um exemplo de virtudes.

STF: O consentimento da ofendida, menor de 14 anos, para a conjunção carnal, e mesmo sua experiência anterior não elidem a presunção de violência, para a caracterização do estupro (arts. 213 e 224, *a*, do C. Penal). Precedente. No caso, ademais, não se alega experiência anterior da vítima, nem a ocorrência de erro quanto à sua idade, mas, apenas e tão-somente, que consentiu na prática das relações sexuais, o que não basta para afastar a presunção de violência, pois a norma em questão (art. 224, *a*, do C. Penal) visa, exatamente, a proteger menor de 14 anos, considerando-a incapaz de consentir (*HC* 74.286-6/SC, *DJU* de 04-04-97, p. 10.522).

Ademais, restou comprovado que, se a vítima não fosse menor de 14 anos à época dos fatos, ainda assim houve violência, mediante as ameaças impingidas pelo apelante para que a vítima não contasse a ninguém o ocorrido.

Percebe-se que, se não fosse a gravidez inesperada da vítima, a violência praticada pelo apelante passaria impune, uma vez que esta somente relatou o ocorrido após não mais ter meios de fugir das investidas de sua tia, que a todo custo buscava a verdade.

Portanto, alicerçado no conjunto probatório carreado aos autos, existindo coerência e verossimilhança nas declarações prestadas pela vítima, corroboradas por outros elementos dos autos, configura-se a ocorrência do delito tipificado no art. 213, *c/c* o art. 224, alínea *a*, do Código Penal.

No mais, a decisão parece-me adequada no tocante ao estabelecimento da pena do apelante, não reclamando reparos.

Assim sendo, nego provimento ao apelo interposto por José Passos dos Santos, mantendo a sentença monocrática ante seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Armando Freire* e *Gudesteu Biber*.

*Súmula* - À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO.

---:-